

Processo: nº 22.788/2010 (2 volume). (f)

Apensos: nºs 480.001.109/2010 (1 volume).

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia

Militar do Distrito Federal -PMDF.

. Decisão nº 5.066/2015 e Acórdão nº 624/2015 (fls. 181/182). Recurso de Reconsideração. Decisão nº 6.073/2016 (fl. 226). Não-provimento. Mantido os termos da Decisão nº 5.066/2015 e do Acórdão nº 624/2015. Notificação do responsável para recolher o valor do débito apurado nestas contas. Pedido de parcelamento, sem incidência de juros e correção (fls. 229/258).

- . A Secretaria de Contas SECONT sugere ao Tribunal que: a) tome conhecimento dos documentos trazidos ao feito, dando provimento parcial, deferindo o parcelamento do débito nos moldes da Decisão nº 4.463/2004; b) comunique à PMDF que promova o desconto mensal até a quitação do débito, atualizado monetariamente e com juros de mora; c) dê ciência ao requerente da decisão que vier a ser proferida; d) autorize o retorno dos autos à SEACOMP para as providências cabíveis e posterior arquivamento, após o cumprimento do observado no item II e comunicação à SEGECEX (fls. 261/265).
- . O Ministério Público de Contas do Distrito Federal MPC/DF opina em harmonia com a Unidade Técnica, com o acréscimo de que o valor recolhido e o saldo remanescente sejam informados nas Tomadas de Contas Anuais da jurisdicionada (fls. 266/268).
- . VOTO acolhendo as medidas alvitradas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.

# RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Tomada de Contas Especial** - **TCE** para apurar a existência de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte ao militar **JOÃO SOARES FERREIRA** da **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**, em razão da passagem deste para a inatividade.



Nos termos da **Decisão nº 5.066/2015** (fl. 181), o Tribunal resolveu:

"b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 75.338,86, (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), apurado em 03.09.15 (fl. 159), bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas;"

Em decorrência desse *decisum*, expediu-se o Acórdão nº 624/2015 (fl. 182), condenando o militar a recolher o valor de **R\$ 75.338,86** (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), apurado em setembro de 2015 (fl. 182).

Inconformado, o militar JOÃO SOARES FERREIRA interpôs Recurso de Reconsideração (fl. 185/188), que teve o provimento negado nos termos da Decisão nº 6.073/2016 (fl. 226).

Devidamente notificado (fl. 227), o referido militar acostou aos autos Pedido de Parcelamento do débito original, sem a incidência de juros e correção, alegando, em suma, dificuldades financeiras (fls. 229/258).

Em decorrência desse pleito, nos termos da Informação nº 45/2017 – SECONT/1ªDICONT (fls. 261/265), a Secretaria de Contas - SECONT apresenta a seguinte análise, que reproduzo com ajustes de forma:

- "6. No que tange à anistia dos valores devidos a título de juros moratórios e atualização monetária, requerida pelo militar beneficiário, reputamos que esse pleito não deve ser acolhido, porquanto os juros decorrem de o ato ter sido considerado doloso por parte do Tribunal e a correção monetária consistir em procedimento usual em qualquer restituição financeira, por tratar-se exclusivamente da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda.
- 7. Quanto ao pagamento dentro da margem consignável, impende salientar que o art. 214 da Resolução n° 296/2016 (RI/TCDF) autoriza o parcelamento do débito em qualquer fase do processo, conforme abaixo:
  - "Art. 214. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida



neste Regimento, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

- § 1º Havendo parcelamento autorizado pelo Tribunal, o valor da dívida será atualizado e, se for o caso, acrescido dos juros de mora até o último dia do mês anterior ao que se iniciar o recolhimento parcelado.
- § 2º O resultado apurado deverá ser dividido pelo número autorizado de parcelas, devendo o valor de cada uma ser atualizado monetariamente.
- § 3º Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão juros de mora de um por cento ao mês.
- 8. Todavia, é imprescindível observar o enquadramento do limite de 10% (dez por cento) da remuneração, definido pelo Tribunal para desconto em folha de pagamento de militares do Distrito Federal.
- 9. Tais parâmetros foram estabelecidos na Decisão nº 4.463/2004, transcrita a seguir:
  - "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:
    - I) tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito formulado pelo CB-PMDF Gilberto Cesário à fl. 109 para, no mérito, acolhê-lo parcialmente;

#### II) determinar à PMDF que:

- a) promova o desconto em folha nos vencimentos do cabo PMDF Gilberto Cesário, do montante atualizado de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais), em razão da condenação que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 061/2004, publicado no DODF de 06.05.2004, tendo em conta o pedido de parcelamento formulado em 13.07.04, fl. 109;
- b) noticie o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, juntando a respectiva documentação comprobatória da efetiva implementação do desconto;

#### III) esclarecer à jurisdicionada que:

- a) o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e o fato da Lei nº 10.486/2002 não fixar expressamente o limite de desconto para as reposições e indenizações ao erário, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito;
- b) os referidos descontos deverão ser informados ao Tribunal através do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução/TCDF nº 102/98; c) a margem consignável na qual inserem-se as indenizações e reposições à Fazenda Pública por dano ao erário é a estabelecida no artigo 27, § 3º, da Lei nº 10.486/02, isto é, juntos os descontos obrigatórios e autorizados poderão comprometer até 70% (setenta por cento) da



remuneração do militar, devendo ficar entendido que os descontos obrigatórios preferem os autorizados, ou seja, os descontos autorizados não podem obstar a efetivação dos descontos obrigatórios, devendo primeiro, ser satisfeitos os compromissos compulsórios (imposto de renda, desconto previdenciário, pensão alimentícia, indenização ou reposição à Fazenda Pública em decorrência de dano ao erário, outros descontos determinados pela Justiça ou de caráter obrigatório) e, depois, havendo margem consignável, poderão ser autorizados os descontos voluntários ou autorizados; d) os descontos determinados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal têm natureza compulsória, isto é, independem da anuência ou concordância do servidor militar condenado:

- IV) autorizar o retorno do Processo nº 054.002.206/01, apenso, à origem".
- 10. A decisão em comento estabeleceu, com esteio no art. 27,  $\S$  3°, da Lei n° 10.486/2002¹, que a margem consignável para descontos autorizados e obrigatórios em folha de pagamento de militares do DF corresponderia a até 70% da remuneração.
- 11. Contudo, esse artigo foi alterado pela Lei nº  $11.134/2005^2$ , limitando os descontos autorizados em 30% da remuneração, nada revelando sobre os obrigatórios.
- 12. Considerando que a lei retro não determinou expressamente o teto de desconto para as reposições e indenizações ao erário, esta Corte, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990³, fixou o limite em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar.
- 13. Assim, somos pelo deferimento parcial do pedido, ou seja, a concessão do parcelamento do débito, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos estabelecidos na Decisão n° 4.463/2004, devendo a PMDF ser comunicada para que proceda aos descontos em folha.

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento do requerimento de fls. 229-231 e anexos de fls. 232-258, formulado pelo militar João Soares Ferreira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo o parcelamento do débito nos moldes da Decisão nº 4.463/2004;
- II. comunique à PMDF para que esta, com esteio no art. 215, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF (aprovado pela Resolução n° 296/2016), promova,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (...), e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



nos termos da mencionada decisão, o desconto mensal até a quitação do débito de R\$ 95.097,86, fl. 260, atualizado monetariamente e com juros de mora até março de 2017, nos termos do art. 214, parágrafos 1° e 2°, da mesma norma, na remuneração do militar João Soares Ferreira, informando a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

III. dê ciência ao requerente da decisão que vier a ser proferida;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento, após o cumprimento do observado no item II e comunicação à SEGECEX.

Chamado a se manifestar no feito, nos termos do Parecer nº 311/2017-DA (fls. 266/268), o **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** - **MPC/DF** opina em harmonia com a Unidade Técnica, com o acréscimo de recomendação para que o valor recolhido e o saldo remanescente sejam informados na **Tomada de Contas Anual da PMDF**, até a quitação da dívida.

É o relatório.

## <u>V O T O</u>

Compulsando os autos, verifico que o militar JOÃO SOARES FERREIRA foi devidamente notificado, mas não recolheu o valor do débito que lhe fora imputado nos termos da **Decisão nº 5.066/2015 e do Acórdão nº 624/2015,** optando, nesta oportunidade, por acostar aos autos Pedido de Parcelamento do valor original do débito, sem a incidência de juros e atualização monetária, alegando, em suma, dificuldades financeiras.

Quanto ao pleito de parcelamento, verifico que encontra amparo nas disposições do art. 214 da Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ademais, por meio da Decisão nº 4463/2004, a Corte de Contas estabeleceu os parâmetros para desconto em folha de pagamento de militares do Distrito Federal.

### "Regimento Interno do TCDF

- "Art. 214. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida neste Regimento, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.
  - § 1° Havendo parcelamento autorizado pelo Tribunal, o valor da dívida será atualizado e, se for o caso, acrescido dos juros de mora até o último dia do mês anterior ao que se iniciar o recolhimento parcelado. §  $2^{\circ}$  O resultado



e-DOC 541F50F0
Proc 22788/2010
Fls 275
Proc.:22788/10

apurado deverá ser dividido pelo número autorizado de parcelas, devendo o valor de cada uma ser atualizado monetariamente. § 3º Sobre as parcelas pagas com atraso incidirão juros de mora de um por cento ao mês".

Decisão nº 4463/2004

<u>"</u>(...)

a) o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e o fato da Lei nº 10.486/2002 não fixar expressamente o limite de desconto para as reposições e indenizações ao erário, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito;(...)"

De outra face, **não** deve prosperar a solicitação de se excluírem os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre o valor original do débito de **R\$ 8.912,73 (oito mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos - de 10/09/1998).** 

Primeiro, porque a conduta dolosa identificada nos autos atraiu para o débito a incidência de juros de mora. Segundo, a atualização monetária refere-se à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

Finalmente, acolho o acréscimo proposto pelo *Parquet*, no sentido de que o valor recolhido e o saldo remanescente sejam informados nas **Tomadas de Contas Anuais da PMDF**, até a quitação da dívida, em observância ao que dispõe o inciso III<sup>4</sup> do artigo 3º da Emenda Regimental nº 13/03.

Diante do exposto, com ajustes redacionais que faço, acolho as medidas propostas pela Unidade Técnica, com anuência do douto **Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF**, e **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I tome conhecimento do requerimento de fls. 229-231 e anexos de fls. 232-258, formulado pelo militar JOÃO SOARES FERREIRA, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo, apenas, o parcelamento do débito nos moldes da Decisão n° 4.463/2004;
- II comunique à Polícia Militar do Distrito Federal PMDF que, tendo em conta o Acórdão nº 624/2015 e considerando o que consta do art. 215, Parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF (aprovado pela Resolução n° 296/2016), promova, nos termos da decisão mencionada no item I, o desconto

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> III – o órgão ou a entidade, conforme o caso, procederá à guarda e ao controle da documentação comprobatória dos recolhimentos efetivados, informando, nas tomadas ou prestações de contas anuais, o valor total recolhido e o saldo pendente de quitação até o final do exercício a que se referem as contas.





mensal até a quitação do débito de **R\$ 95.097,86 (noventa e cinco mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)**, atualizado até 14/03/2017 (fl. 260), nos termos do art. 214, parágrafos 1º e 2º, da mesma norma, na remuneração do militar **JOÃO SOARES FERREIRA**, informando a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

- **III -** dê ciência ao requerente da decisão que vier a ser proferida;
- IV determine à Polícia Militar do Distrito Federal PMDF que informe nas Tomadas de Contas Anuais o valor recolhido e o saldo remanescente até a quitação da dívida, em observância ao que dispõe o inciso III do artigo 3º da Emenda Regimental nº 13/03;
- V autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento, após o cumprimento do observado no item II e comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA** 

Conselheiro-Relator